



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.000445/2005-59  
**Recurso n°** 164.650 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.421 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SILVANI BATISTA FIGUEIREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração, às fls. 02/11, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.387,56 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), sendo o

valor de R\$ 914,39 a título de principal, R\$ 685,79 relativo à multa de ofício, e R\$ 787,38 referente a juros de mora calculados até 29/04/2005.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, por meio da qual foi apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista no montante de R\$ 4.156,30.

Segundo a autoridade lançadora o contribuinte havia recebido em 1999 o valor de R\$ 42.355,82 através de ação trabalhista, correspondente a diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% (“Plano Bresser”). Descontados os honorários advocatícios, foram apurados rendimentos tributáveis de R\$ 33.884,66. Mas o contribuinte havia declarado apenas R\$ 29.728,36.

Cientificado do lançamento em 03/06/2005, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 52, o contribuinte apresentou impugnação, à fl. 54, onde alegou, em síntese, que não pode ser penalizado e condenado a pagar parcela única ou dividida, de tributo oriundo de uma ação indenizatória trabalhista coletiva que foi movida pelo Sindicato dos Bancários de Vitória da Conquista e região, sendo este o autor da referida ação.

Na seqüência, após apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-14.058, de 24/10/2007, às fls. 71/72, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS.*

*As diferenças salariais, ainda que pagas através de processo judicial, não possuem natureza indenizatória e não estão isentas do imposto de renda.*

*Lançamento Procedente.*

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 27/11/1007, nos termos do documento à fl. 87, o contribuinte, interpôs, em 03/12/2007, o Recurso Voluntário às fls. 75/85, sustentando que:

*“(...) segundo o relatório que embasou a decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR foram apurados rendimentos em meu nome no valor de R\$ 33.884,66, porém o valor recebido foi de R\$ 29.000,00, conforme cópia do extrato bancário, onde consta depósito em cheque administrativo neste valor.*

*A declaração do Imposto de Renda Pessoa Física foi apresentada constando o valor recebido, ou seja, R\$ 29.000,00.*

*Só tomei conhecimento que teria direito ao valor de R\$ 33.884,66 depois de receber a intimação deste órgão me cobrando o imposto. Tomando ciência que fui lesado no valor referente aos dois valores acima expostos.*

*Saliento que inclusive já entrei com um processo contra o advogado para que esse informe o destino deste dinheiro, uma vez que nunca o recebi.*

*Diante dos fatos solicito à V. Exa. a apreciação dos fatos, e dos documentos anexos, uma vez que não posso pagar por aquilo que não recebi, conforme cópias anexas.”*

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre frisar que, por configurar-se a decadência matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecê-la de ofício, se verificada a sua ocorrência, o que independe de provocação do interessado.

Passamos, então, a analisar essa questão diante do lançamento objeto dos autos, que se refere ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 1996, ano-calendário 1995.

É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, que se materializa “*ex vi*” das normas do artigo 150 do CTN, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Sobre o assunto, ilustra Alberto Xavier em sua obra *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato. Do Procedimento e do Processo Tributário. Forense, 1977*:

*O artigo 150, parágrafo quarto pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao fisco, uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.*

Verifica-se, também, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes*

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, a exigência fiscal se refere ao exercício 2000, ano-calendário 1999, no entanto, verifica-se que houve antecipação do pagamento do imposto mediante retenção de IRRF, sendo, portanto, o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Assim, na espécie dos autos, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/1999 e como termo final 31/12/2004. Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 03/06/2005, conforme faz prova o documento à fl. 52, é de se reconhecer que o presente lançamento foi fulminado pela decadência.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

